

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Ref. CONCORRÊNCIA Nº 90028/2024

Processo nº 2024016351

ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA,

*peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.285.661/0001-07, com sede na Rua Azhaury Mascarenhas, nº 400 – Parte – D.I. – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ, neste ato, representada por seus representantes legais, **Dr. Marcus Vinicius Piffa Mathiezen**, CREA 1981120454 e **Dr. Luiz Eduardo de Mello Silva**, CREA 26978-D, com fundamento nos Artigos 5º, XXXIV, "a" e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com as determinações contidas na Lei nº 14.133/2021, com fulcro no Artigo 165, inciso I, alínea "c" da, Artigo 44, §1º do Decreto de nº. 10.024/2019, bem como na forma das Cláusulas 14.1 c/c 14.3 do Instrumento Convocatório, apresentar seu:*

RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO

*em face da decisão administrativa proferida neste Certame pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) que entendeu por bem **Habilitar/Classificar** a licitante **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA. e, por conseguinte, a Declarando Vencedora do certame em***

referência, em consonância com os fatos e fundamentos que serão aduzidos paulatinamente no decorrer desta peça recursal:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Vale dizer, inicialmente, que esta Recorrente procedeu no chat com sua intenção de recurso onde seu prazo final para apresentação de seu Recurso Administrativo Hierárquico termina no dia **04/09/2024**, motivo pelo qual a presente peça de recurso administrativo é **TEMPESTIVA**.

II – INTRÓITO

Avulta salientar, inicialmente, que esta licitante **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA.**, ora Recorrente, está participando da concorrência pública em epígrafe, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada para serviços de engenharia para construção de passarela para pedestres sobre o Rio Bracuhy – Bairro Bracuhy - Angra dos Reis, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e quaisquer insumos necessários à perfeita execução, sob regime de Empreitada por Preço Unitário, conforme as especificações constantes do Projeto Básico (Anexo III) e do Memorial Descritivo do processo administrativo nº 2024016351.*”

Foi determinado neste Instrumento convocatório como sendo parcelas de maior relevância técnica, conforme **Item 3.2**, o seguinte:

- a)- CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA;**
- b)- CONSTRUÇÃO DE PASSARELA METÁLICA;**

No entanto, este Douto Pregoeiro cometeu graves vícios durante o pregão eletrônico, ao HABILITAR a Licitante **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA., uma vez que a mesma não apresentou atestado técnico que demonstrasse experiência nos serviços considerados como sendo de maior relevância técnica.**

Como se percebe, a empresa ora Recorrida apresentou 02 (dois) atestados técnicos citados abaixo que não atendem ao exigido no Edital, conforme exposto a seguir:

- 1- **CAT 63827/2022** - EXECUÇÃO DE OBRA E REFORMA E AMPLIÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL VISCONDE DE MAUÁ, LOCALIZADA NA RUA JOÃO VICENTE, 1775 - MAL. HERMES, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 21610-210. UNIDADE DO CAMPUS MARECHAL HERMES - (MAUAZINHO);
- 2- **CAT 86684/2023** - REFORMA DE QUADRA DA UNIDADE ESCOLAR CMEI JOSÉ ALBERTINO, RUA RITA. BATISTA, QUADRA 88, LOTE 20, 21222 SN KM 40.

Deste modo, analisando os referidos atestados apresentados pela Recorrida, não há similaridade com a exigência técnica de "**CONSTRUÇÃO DE PASSARELA METÁLICA**";

Na verdade, os atestados técnicos apresentados são atinentes a reformas de escolas, telhados e coberturas, isto é, sem qualquer vinculação com o objeto deste certame e com a parcela de maior relevância técnica da concorrência em referência;

Logo, está claro e evidente que a contratação desta Licitante, ora Recorrida, a qual não cumpriu com as exigências técnicas especificadas nos Termos do Edital, gerará um risco para a população e o para este respeitável Órgão Contratante, caso seja efetivamente contratada, por não ter demonstrado experiência comprovada em CONSTRUÇÃO DE PASSARELA PARA PEDESTRES, executar uma obra de tamanha responsabilidade e complexidade.

Diante do exposto acima, esta Recorrida violou os **Itens 3.2, 12.1, (E), (E.3) e (E.3.1) do Instrumento Convocatório.**

Como se sabe, deverá ocorrer a desclassificação desta licitante, a por ter violado o Instrumento Convocatório e/ou o Artigo 59, da Lei 14.133/2021, como se lê a seguir:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Sendo assim, fica demonstrada clara violação dos Itens do Edital especificados acima, e dos Artigo 59 e 67 da Lei de nº 14.133/2021 por parte da Recorrida, o que deverá ensejar em sua **INABILITAÇÃO.**

Portanto, está claro e evidente que a decisão administrativa terá que ser **reformada**, de modo que a Licitante **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA.**, ora Recorrida, seja **INABILITADA** e, por consequência, **DESCCLASSIFICADA** do presente certame licitatório, sob pena de violação dos princípios basilares da Licitação Pública, sobretudo os princípios da **LEGALIDADE** e o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.

Insta salientar, inicialmente, que analisando a documentação apresentada pela Recorrida, **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA.**, fica facilmente constatado que não atendeu ao exigido no Instrumento Convocatório e na Lei de nº 14.133/2021.

A decisão administrativa que Habilitou a Recorrida está lastreada pelos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo os **princípios da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.**

A ora Recorrente, **ENGREST**, acha por bem transcrever alguns artigos para melhor compreensão do tema ora guerreado, como se lê abaixo:

*Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de*

setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(Grifo nosso)**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

*Artigo 3º da Lei 8.666/93 – **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

*“Art.37 da CF/88 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Já o Decreto nº. 10.024/2019 traz o seguinte:

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º - As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Aliás, este(a) Douto(a) Pregoeiro(a) deverá manter os Termos do Edital e, por conseguinte, deverá ser **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA** da ora Recorrida, **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA.**, por não ter atendido os termos do Edital, na forma do Artigo 41 da Lei nº 8.666/1.993, bem como de acordo com os demais princípios Norteadores da Licitação Pública, com a consequente **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.**

Esta Recorrente entente por bem citar o teor do Artigo 41 da Lei de Licitações (8.666/1.993), como abaixo se ler:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante disto, deve a decisão administrativa ser reformada, em consonância com os fatos acima aduzidos e com as Legislações Pertinentes, em prol da mais lúdima e cristalina justiça!!

IV – DO PEDIDO

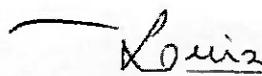
Os fatos e fundamentos descritos ao longo da presente peça evidenciam a necessidade de reforma da decisão ora recorrida, não restando dúvidas quanto a **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** da ora Recorrida (**MANANCIAL ENGENHARIA LTDA.**), por descumprimento do Instrumento Convocatório e da lei de licitações, **para que a legalidade seja prestigiada, e, por conseguinte, que seja a Recorrente considerada CLASSIFICADA.**

Pelo exposto, requer a **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA**, ora Recorrente, que seja a r. decisão revista, **DEFERINDO** o Recurso Administrativo apresentado, e, por conseguinte, seja a Recorrida **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA**, para que seja dado estrito cumprimento aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois não havendo mudança na referida decisão administrativa, o procedimento estará comprometido e passível de controle jurisdicional, o que poderia acarretar paralisação do certame a atraso na realização do objeto a ser licitado, qual seja, a obra, prejudicando assim o interesse coletivo, além de Representação quanto aos eventuais vícios de legalidade ocorridos junto ao Órgão de Controle.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Setembro de 2024.


Marcus Vinicius Pitta Matfjezen
Eng.º Civil CREA 42.489-D/RJ
CPF.: 633.857.407-20
Diretor-Presidente




Luiz Eduardo de Mello Silva
Engº Civil CREA 26978-D/RJ
CPF.: 345.147.837-49
Diretor

ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA

REPRESENTADA POR SEUS DIRETORES

RECORRENTE

GRUPO MANANCIAL LM

AO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ

Ref CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90028/2024

Ilmo (a). Sr. (a) Agente de Contratação (a),

MANANCIAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.519.791/0001-10, estabelecida à Rua JAIME DE OLIVEIRA S/Nº, – QD 02, LT14 – Boa Esperança – Seropédica – RJ, CEP: 23.895-422, vem, por intermédio de seu representante legal o(a) S.r.(a) **RUAN BORGES DA SILVA ROCHA**, brasileiro, casado, Representante Legal, portador da carteira de identidade nº 2015139424 CREA/RJ, expedida pelo CREA/RJ e do CPF nº 125.456.377-69, devidamente qualificada na concorrência Eletrônica 90023/2024, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, **com fundamento nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.285.661/0001-07, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Essa Municipalidade instaurou procedimento licitatório na modalidade de **CONCORRÊNCIA** por meio **ELETRÔNICO**, pelo critério de julgamento de maior desconto global, almejando as **“Contratação de empresa especializada para serviços de engenharia para construção de passarela para pedestres sobre o Rio Bracuhy – Bairro Bracuhy – Angra dos Reis, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e quaisquer insumos**

GRUPO MANANCIAL LM

necessários à perfeita execução.”, sob regime de Empreitada por Preço Unitário, conforme as especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico e/ou, quando for o caso, do Projeto Executivo, da Descrição dos Serviços, do Escopo dos Serviços e do Memorial Descritivo.

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e **da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de

GRUPO MANANCIAL LM

participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Agente de contratação, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

É papel desse i. Agente de Contratação, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, **do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.**

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos**

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero **“amor ao debate”**.

Realizada a disputa, no dia e hora convencionados no instrumento convocatório, prosseguindo as análises de classificação, a empresa ora Recorrida, foi convocada a apresentar sua proposta e documentação, e após a análise do pregoeiro, foi considerada **CORRETAMENTE**

GRUPO MANANCIAL LM

vencedora do certame, pois apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, **ATENDENDO A INTEGRALIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.**

Aberta a oportunidade de interposição de recurso, a empresa **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA** manifestou apresentando suas “razões”, que só demonstraram que o objetivo é meramente atrasar o processo licitatório em questão

Nenhuma razão assiste às Recorrentes, como adiante será demonstrado, **DEVENDO A DECISÃO DA SR. PREGOEIRO E DE SUA EQUIPE DE APOIO SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS QUANTO À HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME.**

QUESTÃO PRELIMINAR: DA TEMPESTIVIDADE

O cabimento recursal, como sabido, é previsto no edital e no artigo 165 da Lei 14.133/2021, cujo prazo para sua interposição é de 3 (três) dias, sendo ofertado o mesmo prazo para contrarrazões.

No presente caso, o cabimento é evidente, eis que a Recorrida é licitante do presente certame e tem interesse em seu regular deslinde, enquadrando-se perfeitamente na hipótese normativa. Ademais, o Instrumento Convocatório, igualmente oferta o prazo de 03 (três) dias para apresentar contrarrazões, iniciando-se após o término do prazo concedido ao recorrente.

Conclui-se, portanto, que a presente Contrarrazões é **TEMPESTIVA** e como tal, deve ser **RECEBIDA** e **DEVIDAMENTE PROCESSADA.**

DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CORRETA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E VITÓRIA DESTA RECORRIDA

Ao se analisar as pífias “razões recursais” da Recorrente, o que se percebe, em verdade, é que apenas busca induzir a erro o (a) Sr. Agente de contratação(a) e sua Equipe de Apoio, posto não haver qualquer respaldo fático ou jurídico que dê suporte às suas alegações.

GRUPO MANANCIAL LM

Em que pese as rasas alegações e fundamentos da empresa **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA**, as Razões Recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático, técnico ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme será demonstrado e comprovado adiante.

Em primeiro lugar é importante mencionar da capacidade técnica de análise da comissão de licitação e seus órgãos de análises técnica, seja de orçamento ou capacidade técnica, diante disso a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** discorda radicalmente dos argumentos sem fundamentos da concorrente a qual vai salientar que o nobre agente de contratação cometeu diversos vícios durante o pregão eletrônico, ou seja, a documentação passou por toda uma análise extremamente técnica e após a análise os mesmo consideraram a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** e diante disso a empresa **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA** fez valer o que é previsto em lei e entrou com recurso contra a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** e diante disso a empresa **MANANCIAL** vem por meio deste apresentar sua defesa contra as rasas afirmações do concorrente.

Vamos aos fatos a empresa **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA**, vem discorda da habilitação da empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** pelos seguintes motivos:

- A empresa não apresentou atestado que demonstrasse experiência nos serviços de maior relevância técnica:



No entanto, este Douto Pregoeiro cometeu graves vícios durante o pregão eletrônico, ao HABILITAR a Licitante **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA, uma vez que a mesma não apresentou atestado técnico que demonstrasse experiência nos serviços considerados como sendo de maior relevância técnica.**

GRUPO MANANCIAL LM

Diante do exposto acima vale ressaltar o que o edital prever sobre o assunto;

(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(E.1) Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação e de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como apreciado acima o edital prevê acerca do assunto de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, certamente o concorrente desconhece sobre especificações de complexidade similares o que não é o caso da comissão de licitação a qual analisou os atestados apresentados e entenderam dos seus itens e suas complexidades similares de execução, mas como a concorrente discorda sobre o atestado da empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** é de extrema importância, fazer uma síntese acerca do assunto para o entendimento do concorrente e para elucidar a todos da comissão para manter a empresa **MANANCIAL** habilitada, senão vejamos, o edital prevê sobre dois itens específicos sobre a relevância:

3.2 São consideradas parcelas de maior relevância técnica:

- 1 – CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA;
- 2 – CONSTRUÇÃO DE PASSARELA METÁLICA.

Para dar celeridade ao processo vamos focar somente na parcela 2 já que a primeira não a discordância da empresa **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA**. O concorrente discorda que a empresa manancial não atende o 2º item da relevância, discordância essa que é embasamento total do seu recurso, agora fazer um resumo sobre o tema de construção de passarela metálica:

GRUPO MANANCIAL LM

Um de seus grandes diferenciais é a segurança, pois a passarela metálica é de construção rápida e possui leveza ao mesmo tempo em que oferece uma resistência superior à ação do tempo e deterioração. As estruturas metálicas são, geralmente, as melhores opções em construções por permitirem uma montagem prática e agregarem valor estético à obra, além de possuírem excelente custo-benefício na instalação da passarela metálica.

A utilização do aço na passarela metálica torna a estrutura mais versátil e eficaz, além de viabilizar o uso de peças pré-fabricadas que racionalizam o projeto e evitam o desperdício de materiais. Para garantir uma passarela metálica de qualidade, é preciso de sistemas construtivos pré-fabricados metálicos, que ofereça o beneficiamento e montagem sob medida de galpões, passarelas, coberturas, mezaninos, marquises, pontes rolantes, fachadas metálicas, pipe-racks, plataformas, entre outros produtos.

Entre as principais vantagens em optar pela passarela metálica, destacam-se a durabilidade do aço, rapidez na montagem e redução de custos com mão de obra. Além disso, as vigas metálicas permitem a aplicação a vãos maiores do que os equivalentes em concreto. Por isso, deve-se contar com uma empresa de competência para a aquisição desse tipo de estrutura, empresas como a **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** que já executou diversas obras públicas e privadas com emprego de estruturas metálicas.

Diante do breve resumo do que é uma passarela metálica que nada mais é do que uma viga metálica personalizada para tal é importante pegar um item do atestado da empresa **MANANCIAL**:

4.4	11.016.0003-0	Estrutura metálica para cobertura de galpão em arco ou em duas ou mais águas, com treliças, terças, tirantes etc., sobre apoios (exclusive estes) para carga de cobertura de fibrocimento ou metálica, vãos até 15m, considerando as perdas e uma demão de pintura antióxido, exclusive cobertura e acessórios. fornecimento e montagem	M2	541,19
4.5	11.016.0007-0	Pilares e/ou vigas em treliças metálicas, inclusive perdas e uma demão pintura antioxiado. fornecimento e montagem	Kg	579,77

GRUPO MANANCIAL LM

7	ESTRUTURA METÁLICA		
7.01	Estrutura metálica treliçada em arco, vão livre ate 20m, fornecimento e colocação	m ²	285,00
7.03	Estrutura de elemento em perfil I, 8' até 12' em aço laminado, (vigas isoladas escoras pórtico, etc), inclusive perdas.	kg	240,00

Como visto nos itens extraídos dos atestados da empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** podemos notar a similaridade e complexidade do serviço de passarela, tendo em vista que fica claro que a **MANANCIAL** tem experiência no fornecimento e instalação de vigas e pilares metálicos, para ficar claro abaixo segue uma imagem de uma passarela metálica:

PASSARELA SOBRE RODOVIA



Como se pode observar nessa foto, claramente uma passarela metálica é uma estrutura metálica treliçada moldada para tal serviço.

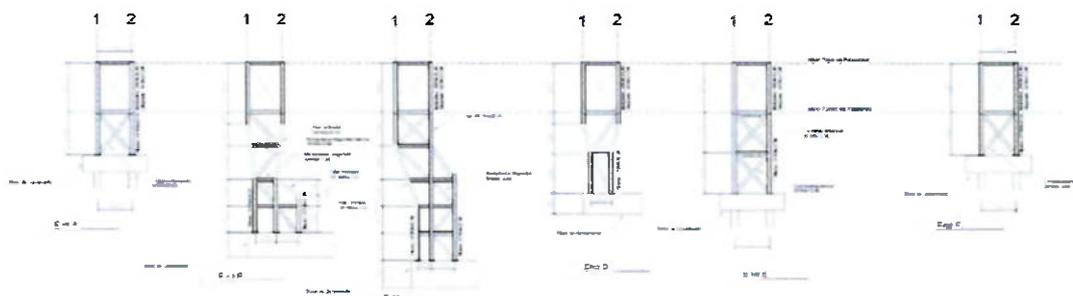
GRUPO MANANCIAL LM

PASSARELA SOBRE RIO



Novamente podemos ver que uma passarela metálica é similar a vigas e pilares metálicos, ademais, a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** marcou em seus atestados as parcelas de fundação, pilares e estruturas, pois entende que tais parcelas são extremamente vitais para segurança da passarela metálica, fato esse que o nobre concorrente não observou nos projetos disponibilizados pela **PREFEITURA DE ANGRA** a qual anexaremos aqui para apreciação do concorrente e para firmar que a empresa **MANANCIAL** atende os requisitos para atender perfeitamente os serviços.

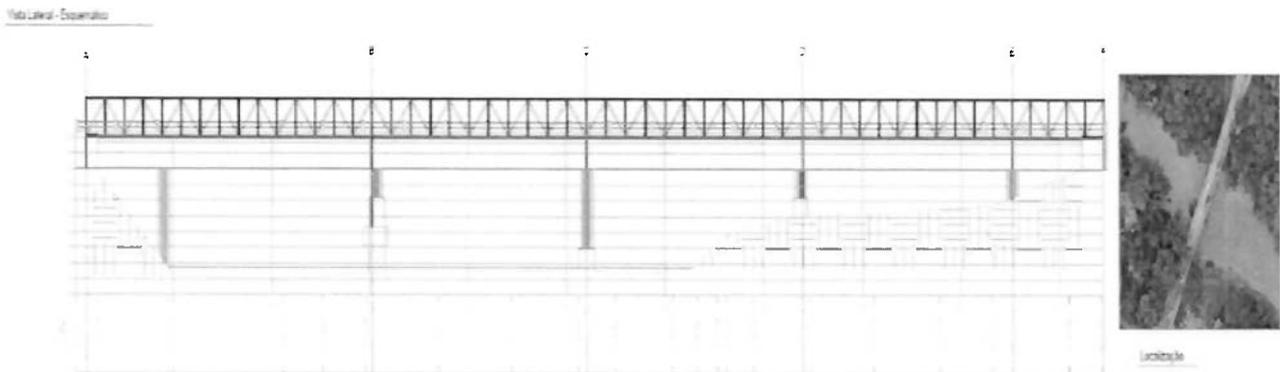
PROJETO ESTRUTURAL DOS BLOCOS DE CORAMENTO PARA RECEBIMENTO DOS PILARES METÁLICOS



GRUPO MANANCIAL LM

Projeto N° 03 na ordem do edital que vai demonstrar sobre os blocos de coroamento para receber os pilares metálicos de apoio da passarela, nesse projeto fica claro que tão importante quanto a passarela metálica, são a execução perfeita de sua fundação e estruturas, pois o mesmo garantem o sustentamento e segurança da passarela metálica, como base nesse motivo que a empresa **MANANCIAL** marcou em seus atestados a parcela de fundação, pilares e estruturas pois acredita que tudo faz parte da construção da passarela metálica.

PROJETO DA PASSARELA PRONTA APOIADAS NOS PILARES METÁLICOS DO PROJETO ANTERIOR



Com base nesse projeto fica claro que a passarela metálica é apenas uma estrutura metálica pré-fabricada e armada com vigas e pilares treliçados e tão importante quanto ela são suas fundações e estruturas armadas de estruturas metálicas, visão essa que o concorrente não conseguiu ver o que não é o caso da comissão técnica que certamente analisaram a parcela de relevância como um todo e não se manteve apenas a escrita formal da palavra, afinal se a gente olhar pela formalidade o nome **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA**, poderíamos afirmar que a empresa não atende o escopo de serviço, pois segundo o texto formal a empresa só recupera estruturas e não as constrói. Com base nesse pequeno trecho em destaque esperamos que fique claro para o concorrente que discorda do veredito da comissão de licitação que habilitou a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA**, veredito esse que veio de uma análise criteriosa e técnica da comissão de licitação a qual julgou de modo imparcial e entendeu que o item em questão da parcela de relevância é nada mais e nada menos que pilares e vigas metálicas armadas e que mais importante são duas fundações e pilares.

GRUPO MANANCIAL LM

Demonstra-se assim que empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** CUMPRIU RIGOROSAMENTE TODAS AS OBRIGAÇÕES HABILITATÓRIAS, sendo certo que quando a Administração deflagra um procedimento para compra de bens ou serviços, promove a ampla competitividade bem como a exploração da vantajosidade, desde que a licitante tenha adimplido todas as obrigações contidas no instrumento convocatório e que as alegações da empresa **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA** são meramente para atrasar o processo licitatório, tendo em vista que a mesma não apresentou se quer uma razão legal que comprovasse que a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** deixou de atender a habilitação técnica, habilitação essa que foi analisada por um órgão extremamente competente e que após sua análise considerou que os arquivos apresentados eram suficientes para satisfazer o órgão no critério técnico.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

- A) que sejam recebidas as presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;
- B) que seja negado provimento ao recurso da **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA**, sendo mantida incólume a decisão do (a) Ilmo. Agente de contratação ratificando-se a aceitação e habilitação da empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA**, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu a todos os requisitos estabelecidos objetivamente no instrumento convocatório;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrida.

Nestes Termos
Aguarda Deferimento.

GRUPO MANANCIAL LM

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2024.

**MANANCIAL
ENGENHARIA**

**LTDA:335197910
00110**

Assinado de forma
digital por MANANCIAL
ENGENHARIA

LTDA:33519791000110
Dados: 2024.09.09
23:43:50 -03'00'

RUAN BORGES DA SILVA ROCHA

Representante Legal

Engenheiro civil

MANANCIAL ENGENHARIA LTDA

